



DJ 1906
21/02/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1906 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 21 DE FEVEREIRO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno	1
1ª Câmara Cível.....	1
2ª Câmara Cível	5
1ª Câmara Criminal.....	11
2ª Câmara Criminal.....	12
Divisão de Recursos Constitucionais.....	12
Divisão de Requisição de Pagamento	12

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3723 (08/0062151- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: KSL ASSOCIADOS S/C LTDA

Advogado: Edemilson Koji Motoda

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 182/185, a seguir transcrita: “KSL ASSOCIADOS S.C impetra o presente remédio heróico contra ato exarado pelo SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA. Assevera a impetrante que se socorre do presente remédio heróico a fim de sanar a ilegalidade praticada pelo Secretário da Cidadania e Justiça que lhe aplicou multa no valor de R\$ 6.728,16 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos). Argumenta que lhe fora tolhida a ampla defesa na medida que o Sr. Secretário “após um extenso relatório dos fatos, deixou de acolher o recurso”, alegando inexistir representação processual nos autos. Aduz que o impetrado ao não analisar suas razões recursais feriu o princípio da ampla defesa. Afirma que “a decisão do Secretário da Cidadania e Justiça foi realizada de forma parcial, vez que diante da inexistência de representação processual, a ora impetrante deveria ter sido intimada para regularizar a representação processual, o que de fato não ocorreu”. Requer “com a pretendida concessão de medida liminar que seja cancelada a decisão que não acolheu o recurso administrativo bem como, o cancelamento da referida multa, vez que foi aplicada de forma abusiva, fora dos parâmetros legais, tendo o agente Coator agido com abuso de autoridade e desvio de finalidade”. É o relatório. Passo a decidir. Para apreciação da medida liminar perseguida, devo verificar se presentes os elementos que autorizam sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Primeiramente consigno que hei de me ater apenas a argumentação pertinente se efetivamente houve desrespeito a ampla defesa quanto ao não enfrentamento das razões recursais, mesmo porque coaduno com o entendimento exarado pela Corte Superior no sentido de que “a aferição da proporcionalidade da pena de multa, que deve ser de acordo com a gravidade da infração, demanda reexame de matéria fática, o que é descabido em sede mandamental”. Passadas tais considerações, mesmo em juízo perfunctório, vejo assistir razão à impetrante quanto a presença da fumaça do bom direito no caso em tela, posto que na hipótese em apreço tenho que o impetrado deveria intimar o recorrente para regularizar sua representação processual (art. 13 do CPC) com o intuito de lhe assegurar o enfrentamento de suas ponderações recursais. Mutatis matandis, quanto a ausência da apreciação de matéria ventilada na defesa, agasalho o entendimento exarado pelo sodalício paranaense: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO PROCON / PR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUTORIDADE QUE, AO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NÃO APRECIA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO NULA. SEGURANÇA CONCEDIDA. A ausência da apreciação da alegação de nulidade da decisão administrativa recorrida corresponde, de fato, à

quebra da garantia do contraditório e da ampla defesa, pois de nada vale assegurar àqueles que respondam a algum processo administrativo, a formulação de argumento que refute a acusação que lhe é feita, se o responsável pelo julgamento não o analisará. (Mandado de Segurança nº 0316004-1 (41), 5ª Câmara Cível em Composição Integral do TJPR, Rel. Designado Eduardo Sarrão. j. 18.04.2006, unânime). Por outro lado, quanto ao periculum in mora resta cristalino que a não apreciação do recurso manejado na instância administrativa consubstanciará no pagamento imediato da multa que lhe fora imposta. Por todo o exposto, por entender assistir razão à impetrante quanto a presença dos elementos que autorizam a concessão da liminar perseguida, defiro a medida a fim de que seja suspensa a aplicação da multa imposta bem como os demais efeitos da decisão que deixou de analisar as razões recursais do impetrante para que o mesmo seja intimado a fim de regularizar sua representação processual. Efetivada a providência, que o recurso siga seu regular trâmite. No mais, proceda a Secretária com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, “a” do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 4.348 de 26 de junho de 1964, no que pertinente à espécie. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de fevereiro de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5706/06

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO.

REFERENTE: (Ação Ordinária de Reparação de Danos nº 17/02- Vara de família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível)

APELANTE (S): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO (A) S: Paulo Roberto de Oliveira e Outros

AGRAVADO (A) S: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO (A) S: Giovani Moura Rodrigues

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “As partes, apelante e apelada, na petição de fls. 124/125, devidamente assinada pelos seus procuradores, narram que, com o escopo de dar fim ao litígio, empreenderam composição amigável. Requerem assim, a homologação do acordo nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, após os trâmites de mister, seja extinto o feito com as devidas baixas, inclusive na instância a quo. Face então ao exposto, homologo o acordo nos termos requeridos pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Devolvam-se os autos à 1ª instância, para providências afetas ao juízo singular. P.R.I. Palmas, 14 de fevereiro de 2008.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7890 /08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Cancelamento de Protesto nº 50972-6/07- 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)

AGRAVANTE: DENNIO LINHARES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

AGRAVADOS: HÉLIO DE ALMEIDA DUTRA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA – Relator

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Dennio Linhares do Nascimento, por meio de seu patrono, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Ação de Cancelamento de Protesto nº 50972-6/07, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Aduz que os pais do Agravante firmaram um contrato de compra e venda com o Agravado, referente à aquisição de um imóvel rural de propriedade deste último, no valor de R\$ 200.928,53. Que em pagamento, ofereceram 03 imóveis urbanos no valor de R\$ 190.000,00; e os R\$ 10.928,53 restantes, que representava o valor da metade da dívida descrita na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 21/00240-1 do Banco do Brasil, que pendia sobre o imóvel adquirido, seria paga através de cheque emitido pelo Agravante, conforme Contrato de Compra e Venda. Alega que a dívida que o cheque representava, qual seja, o pagamento da metade da

Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária nº 21/00240-1, do Banco do Brasil, foi cancelada, sendo reconhecido em 24/08/2005, no bojo dos autos nº 279/02 (Ação de Anulação de Contrato, promovida pelo ora Agravado em face do Banco do Brasil S/A), a plena quitação do débito. Informa que mesmo com a baixa da dívida, o Agravado promoveu a execução do contrato, em 05/09/2005. Salienta a má-fé externada pelo Agravado, pois, além de ter obtido êxito na Ação de Anulação de Contrato, em que se viu desobrigado do pagamento da Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária, recebeu ainda no mesmo processo a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos materiais e morais, querendo receber o valor do cheque, que representa a metade do valor da referida dívida hipotecária. Alega ainda que, o Agravado provocou o protesto do referido cheque, sobre dívida que já sabia ser inexistente, e que o mesmo executou todo o contrato de compra e venda, aplicando cláusulas contratuais inexistentes, sendo que o valor da execução perfaz o valor da inicial de R\$ 54.967,85. Assevera que foi injustamente prejudicado, pois teve seu nome negativado em virtude do protesto do cheque, no valor de R\$ 10.928,53, que representava a dívida que foi extinta. Finaliza requerendo atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, de forma a conceder a liminar, para cancelar o protesto referente ao apontamento nº 297438, no valor de R\$ 10.928,53, em desfavor do Agravante, junto ao Cartório de Protesto de Título de Palmas. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso e decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar na primeira situação adrede mencionada. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Cotejando a inicial, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, onde suas razões são relevantes. Outrossim, o débito objeto do protesto está sendo discutido em juízo. Logo, sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, concedo o efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento, para cancelar o protesto referente ao apontamento nº 297438, no valor de R\$ 10.928,53, em desfavor do Agravante, junto ao Cartório de Protesto de Título de Palmas. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de fevereiro de 2008. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3726/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DANIELA MACHADO COSTA CASSAB

ADVOGADOS: Leopoldo Dalla Costa Godoy Lima

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “A decisão impugnada não se encontra nos autos. Preste o MM.º Juiz as informações necessárias. Após, apreciarei a liminar. Palmas, 15/02/08”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7879/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Monitoria nº 94692-3/06- 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)

AGRAVANTE: ABRANGE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS: José Iacarina de Pinho

AGRAVADOS: LRC AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS: Lorena Rodrigues Carvalho Silva e Outros

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Abrange Serviços e Transportes Ltda, por meio de seu patrono, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Ação Monitoria nº 94692-3/06, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Aduz que a Ação Monitoria proposta pela Agravada, visa o reconhecimento de dívida referente à locação de veículos, totalizando o valor de R\$ 33.758,06 (trinta e três mil setecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos). Diz a Agravante que o juiz monocrático julgou procedente o pedido, convertendo o valor inicial em título executivo judicial. Informa que o pedido de penhora on line junto ao BACEN/JUD foi deferido, retendo os valores correspondentes. Afirma que em Impugnação ao cumprimento de sentença, argumentou que não foi intimados da penhora on line, e que os valores bloqueados destinavam-se à folha de pagamento dos obreiros e fornecedores em razão da obra contratada pela FUNASA – Fundação Nacional de Saúde em Convênio com a FUBRA – Fundação Universitária de Brasília, junto a Agravante para execução de obra de interesse social perante a Comunidade Kalunga. Apona que na r. decisão que apreciou a Impugnação ao cumprimento de sentença, o Magistrado prolator da decisão entendeu que os recursos postos em conta corrente da Agravante não advinham da FUNASA, e sim da FUBRA, pessoa jurídica de direito privado, culminando com a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e determinando seu prosseguimento com o consequente levantamento por parte da Agravada da quantia penhorada. Alega que a decisão atacada deve ser reformada, posto que a fundamentação não encontra coerência em sua forma. Sustenta que os numerários eram apenas repassados pela FUBRA, a qual limita-se exclusivamente a execução do contrato entre os entes, sendo que a real fonte pagadora é a FUNASA, a qual possui recursos destinados à assistência social no projeto denominado “Ação Kalunga”. Assim, sendo os recursos bloqueados públicos, jamais poderiam ser penhorados. Acrescenta que, a interpretação dada ao artigo 203 da CF/88 pelo Magistrado a quo, cujo entendimento aduz que a obra dos banheiros sanitários para a população Quilombola não contempla o conceito de Assistência Social, a Agravante entende ser um grande equívoco do Magistrado, o próprio artigo 203 em seus incisos I e II por si, subsume-se a questão. Que tanto a família como as crianças e adolescentes que

necessitam devem ser amparados pelo Estado. Logo, as obras na comunidade dos Kalungas fazem parte do conceito de Assistência Social. Salienta que o capital social da Agravante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foi integralizado em bens imóveis, sendo, portanto de difícil liquidez. Que o não acolhimento do pedido de substituição de penhora por imóveis do sócio Fernando Costa Meireles, não faz sentido, pois o quotista é detentor de 99% do capital social da empresa. Que os imóveis apresentados em substituição são acompanhados por laudo de avaliação elaborado por empresa credenciada no mercado imobiliário, atesta que os mesmos têm valor superior ao questionado na contenda. Assevera que no contrato social da Agravante, em sua cláusula segunda, assegura exclusivamente ao sócio Fernando Costa Meireles administrar a empresa, não sendo necessário ingerência da outra quotista. Finaliza requerendo a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso e, no mérito, postulada o conhecimento e provimento do Agravo para que seja suspenso o levantamento dos valores penhorados via BACEN/JUD, fazendo a penhora pelos móveis apresentados. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso e decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar na segunda situação adrede mencionada. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Todavia, após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora atacada foi sabiamente prolatada, e devidamente fundamentada. Senão vejamos: “É indevida a alegação que o valor bloqueado era destinado ao pagamento de seus funcionários, fornecedores e ao INSS, pois a impugnante possui patrimônio para pagar devidamente suas despesas com a obra, possui capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme documento a folhas 69 e para concorrer à licitação na modalidade Tomada de Preço teve que comprovar a posse de patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 150.000,00, segundo Edital de Tomada de Preços (folhas 81 a 94) e artigo 31 da Lei 8.666 de 21 de julho de 1993. A quantia penhorada é ínfima diante do patrimônio da impugnante, a penhora não prejudica o pagamento das obrigações da empresa nem afeta o capital de giro da empresa, assim, inexistente nulidade na penhora. (...) Não acolho o pedido de substituição de penhora, pelos seguintes motivos: a) os bens estão situados em comarca distinta deste juízo, que poderá dificultar o pagamento da quantia devida; b) os imóveis apresentados são de propriedade apenas de um dos sócios da empresa, não cabe apenas um sócio responder pela dívida da empresa, pois na sociedade Ltda o sócio responde apenas pelo valor de suas cotas (artigo 1.052 do Código Civil) e inexistente nos autos autorização do sócio para penhorar os imóveis; c) os valores dos imóveis são insuficientes para garantir do crédito da exequente; d) a penhora da quantia atende a ordem preferencial do artigo 655 do Código de Processo Civil.(...)” Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, entendo que o presente Agravo deve ser processado; porém, não deve ser atendida a pretensão perseguida pelo Recorrente, assim, nego o efeito suspensivo pleiteado. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 13 de fevereiro de 2008. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7725/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Morais nº 8054/05- Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi -TO)

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS: Suellen Siqueira Marcelino Marques e Outros

AGRAVADOS: SHEILA KÁRITA SOARES

ADVOGADOS: Débora Regina Macedo

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Brasil Telecom S/A em face da decisão proferida pelo magistrado de 1.º grau, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais N.º 8054/05 do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, que julgou improcedente a impugnação à penhora apresentada pela ora Agravante. Alega a Agravante que a Agravada aforou Ação de Indenização por Danos Morais em seu desfavor, alegando que embora tivesse efetuado o pagamento de sua fatura junto ao auto-atendimento do Banco do Brasil, teve o fornecimento de seus serviços suspensos indevidamente. Salienta que foi deferida tutela antecipada no sentido de determinar a proibição de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para o desbloqueio do terminal telefônico num prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Que sobreveio a sentença condenando a agravante ao pagamento da quantia de R\$ 1000,00 (mil reais) a título de danos morais. Que foi interposta execução objetivando o recebimento da multa cominatória pelo descumprimento da decisão judicial no que tange ao retorno do acesso telefônico, multa esta no valor de R\$ 40.000, 00 (quarenta mil reais), e demais valores referentes ao dano moral atualizado e corrigido e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.375, 14 (um mil trezentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos). Que a agravante interpôs impugnação à penhora, alegando excesso de execução, a qual foi julgada improcedente, o que levou a agravante a ingressar com o presente recurso. Ao final, requer seja concedido efeito suspensivo a este agravo a fim de que, afastados os efeitos da decisão monocrática, seja suspenso o processo até o julgamento definitivo do presente agravo. Que seja julgado o presente agravo, reformando-se a decisão agravada, para que se dê procedência à impugnação à penhora, determinando a modificação do valor da astreinte ou de sua periodicidade, por ser excessiva. Conforme informações da magistrada de 1.ª instância, o presente agravo se volta contra sentença, e não contra decisão interlocutória. E a Lei 9.099/95 prevê expressamente os recursos cabíveis das sentenças do Juizado, quais sejam: recurso inominado (art. 41) que será julgado pela Turma Recursal, e Embargos de Declaração (art. 48) dirigido ao próprio magistrado. Não há previsão legal para o recurso de agravo. A legislação do Juizado é específica e da mesma hierarquia do Código de Processo Civil, por isso ele apenas pode ser aplicado nos

casos em que a Lei 9.099/95 for omissa e permitir expressamente, o que ocorre nos processos de execução (artigos 52 e 53). Diante do exposto, não conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento, por ser inadequado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2008. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7576/08

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE – TO.
REFERENTE: Ação de Reclamação Trabalhista Nº 24104-2/05 – Única Vara
APELANTE: JOSÉ NUNES GOMES
ADVOGADO (A) S: Donatilla Rodrigues e Outro
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (S): Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Compulsando os presentes autos verifica-se que, por um equívoco, eles foram remetidos a esta Egrégia Corte de Justiça, uma vez que, consoante preceitua o art. 112 da Constituição Federal, nas Comarcas não abrangidas pela jurisdição da Justiça do Trabalho, está é atribuída aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. Com efeito, DETERMINO a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Palmas – TO, para o conseqüente encaminhamento ao TRT da 10ª Região. P.R.I. Palmas, 13 de fevereiro de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2716/00

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
REFERENTE: (Embargos de Devedor nº 3840/99 - 1ª Vara Cível)
APELANTE (S): DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS: João Aparecido de Souza e Outro
APELADO (S): JOSÉ VICTOR FIGUEIROA FILHO
APELANTE (S): Dearley Kuhn e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a petição acostada às fls. 128/130 dos autos, onde as partes componentes na presente relação processual informam terem composto de forma amigável em relação ao objeto da presente Apelação Cível, renunciando, inclusive, a qualquer recurso judicial em relação a homologação do acordo firmado, HOMOLOGO o presente pedido nos termos requeridos. Oficie-se o juízo monocrático para que tenha conhecimento do acordo firmado entre as partes litigantes e para que determine o levantamento das penhoras informadas. Após cumpridos todos os termos do avençado, que deverá ser informado pelas partes, proceda-se ao arquivamento, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de fevereiro de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 1503/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada nº 1517/05 - TJ/TO)
EMBARGANTE: NILDOMAR FRANCO AMARAL
ADVOGADO: Rogério Paz Lima
EMBARGADO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por NILDOMAR FRANCO AMARAL em face de ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA visando suspender a decisão que determinou a consignação da averbação à margem da matrícula nº 58.544, impedindo o registro de qualquer ato que implicasse na alienação, aluguel ou empréstimo do imóvel objeto da presente ação. Para tanto, alega que em 06 de fevereiro de 2.002, adquiriu o imóvel em discussão da empresa TECPAR – Tecnologia Especializada em Participações, Administrações e Representações Ltda., tendo sido expedida a respectiva Certidão Negativa de Ônus pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmas-TO. Prossegue narrando que em 17 de dezembro de 2.002, a empresa de intermediação imobiliária Goiânia Agro Comercial Ltda., representando o embargante, firmou Contrato de Compromisso de Compra e Venda com o Sr. Jânio Vieira de Assunção, tendo como objeto o mesmo imóvel, ocasião em que foi expedida nova Certidão Negativa de Ônus. Relata que em 27 de julho de 2.003, referida empresa de negociação celebrou Escritura Pública de Compra e Venda, Mútuo, Financiamento Imobiliário e outras avenças jurídicas com o já citado Sr. Jânio Vieira de Assunção, Cibele Maria Billezzia, Maria Cândida Ferreira da Cunha Dall’Agnol e seu marido Ionaldo Dall’Agnol, Maria de Nazaré Guimarães Santos Soares, tendo como objeto o imóvel em questão. Esclarece que a escritura pública respectiva só não foi levada a registro à época, em vista da fidúcia que recaía sobre o imóvel, de modo que os compradores deixaram para fazê-lo após o adimplemento da obrigação. Finalmente, alega que em 12 de fevereiro de 2004, os compradores tomaram conhecimento da decisão proferida pelo ilustre Desembargador José Neves, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 1517, que suspendeu qualquer ato de alienação, aluguel, ou empréstimo do imóvel em comento. Não obstante, salienta que em 07 de julho de 2006, o embargante celebrou Contrato de Cessão de Direitos Imobiliários com o Sr. Ary Marcos de Paula, tendo como objeto outro imóvel, contendo cláusula condicionando o recebimento da respectiva quantia à efetivação do registro do imóvel objeto destes Embargos, sem quaisquer ônus ou gravames, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas. Finaliza pleiteando a suspensão da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Incidental nº 1517, e no mérito, pugna pela procedência destes Embargos, a fim de cancelar a Averbação de nº 02 da matrícula nº 58.544 do Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas-TO. Requer, ainda, seja informado ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas da decisão proferida nestes autos, para que se proceda à exclusão do imóvel objeto desta lide da Ação Anulatória de Ato Jurídico nº 2005.0003.4536-0/0. É o relatório. Decido. Este juízo é competente para processar e julgar os presentes embargos de terceiro, por ter ordenado à indisponibilidade do imóvel em questão nos autos da Ação Cautelar Incidental nº 1517. Ademais, os presentes embargos preenchem os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, dele

conheço. Conforme relatado, pretende o embargante em sede de liminar, suspender a decisão prolatada na Ação Cautelar Incidental nº 1517 que, por sua vez, determinou a suspensão dos atos de alienação, aluguel ou empréstimo do imóvel objeto dos presentes Embargos de Terceiro. Denomina-se Embargos de Terceiro o remédio processual posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. Desses dos autos, que Nildomar Franco Amaral, autor dos presentes Embargos de Terceiro, adquiriu em 06/02/02, o imóvel em questão, da empresa TECPAR – TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. A constrição, por sua vez, operou-se nos autos na Ação Cautelar Inominada Incidental nº 1517, ajuizada por Antônio Carlos de Souza, sócio da SOS CONSTRUÇÕES LTDA., visando impedir a alienação dos imóveis dados em pagamento à sub-contratada TECPAR – TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA., para execução de obra pública referente ao Contrato Administrativo nº 274193 P.J. O correspondente Contrato de Sub-empregada vem sendo discutido nos autos da Ação Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico nº 2005.0003.4536-0/0, uma vez que não foi cumprido, devido à discordância do ente público no que se refere à sub-contratação. A liminar pleiteada encontra abrigo no art. 1.051 do digesto processual civil que assim dispõe, verbis: “Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes.” Com efeito, não há por que se manter a indisponibilidade do imóvel, se há à fl. 45 Certidão Negativa de Ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmas datada de 17 de dezembro de 2002, no sentido de que não há “ônus de qualquer natureza, ou de registro de citações de ações reais ou pessoais”. A corroborar essa assertiva, verifica-se que o respectivo Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel - acostado às fls. 41/44 - foi firmado no mesmo dia em que foi expedida a certidão retro mencionada, ou seja, em 17 de dezembro de 2002. Sem embargos da cogitação de ilegitimidade de parte, a exemplo do art. 1.046, § 2.º, o art. 1.050, § 2.º do CPC permite ao possuidor direto a legitimação para interpor embargos por direito próprio. Assim, aludidos documentos evidenciam a boa-fé do embargante, ao tempo em que consubstanciam o fumus boni iuris necessário ao deferimento da presente liminar. O periculum in mora, por sua vez, apesar do considerável lapso de tempo transcorrido, ainda permanece latente, uma vez que, o § único da Cláusula 3ª do Instrumento de Cessão de Direitos encartado às fls. 75/78, condicionou o pagamento das parcelas referentes à cessão do respectivo imóvel ao registro do imóvel objeto destes Embargos no Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, além do que, o imóvel permanece constrito ilegalmente, circunstância que, amiúde, causa prejuízos financeiros ao embargante. Em razão da constrição de bens de pessoas alheias ao processo revelar uma violência contra direitos fundamentais do cidadão, dentre os quais, o devido processo legal e o da propriedade, a restauração desses direitos transgredidos é uma necessidade premente, o que enseja a instrumentalização da tutela de urgência. Pelo exposto, com fulcro no art. 1.051 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR para conceder a tutela antecipada pleiteada, a fim de suspender a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Incidental nº 1517, no que se refere à indisponibilidade do imóvel designado Lote L8/B da Quadra ARSE 14, conjunto lotes L, Alameda 13, matriculado sob o nº 58.544 do Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas-TO. EXPEÇA-SE o respectivo mandado. CITE-SE o embargado no endereço constante da exordial, para, se quiser, responder à presente demanda no prazo legal. COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de fevereiro 2008.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5779/2006

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: (AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C PERDAS E DANOS Nº 15172-8/05 – 4ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JOSÉ LÚCIO CARVALHO
ADVOGADO (S): KENYA TAVARES DUALIBE E OUTRO
APELADA: IVANEIDE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADOS: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C PERDAS E DANOS. CESSÃO DE DIREITOS VÁLIDA E EFICAZ. MANTIDA A SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA. Correta a sentença calcada em elementos probatórios bastante para declarar válido o negócio jurídico que reuniu todos os requisitos do ato jurídico perfeito. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5779/06 em que é Apelante José Lúcio Carvalho e Apelada Ivaneide Sousa Nascimento. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, votou no sentido de conhecer do presente recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para que se mantenha incólume à sentença recorrida (fls. 84/88), em todos os seus termos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 19 de dezembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6153/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
APELANTE: GOÍAS MOTO TAXI LTDA E JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES COELHO
ADVOGADO (A): GISSELI BERNARDES COELHO
APELADO: GILBRAN VIEIRA DOURADO
ADVOGADO: LILDE DEILLES CARVALHO DOS S. ROVERONI
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS – AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS – VÍTIMA EXPOSTA À HUMILHAÇÃO PÚBLICA E SOFRIMENTO FÍSICO – INDENIZAÇÃO DEVIDA.

É indenizável, mediante justa reparação monetária, ofensas verbais sofridas pelo indivíduo que lhe afetam a honra e a dignidade, quanto mais se perpetradas na presença de terceiros e seguidas de agressões físicas que causam dor física e ferimentos à vítima. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6153, em que figuram como apelante Goiás Moto Táxi Ltda e Outro e como apelado Gilbran Vieira Dourado. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de conhecer do recurso manejado e negar-lhe provimento, razão pela qual manteve inalterada a sentença fustigada em todos os seu termos, tudo em conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 19 de dezembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6752/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 183/184

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR

EMBARGADA: LIANE PAULINO GRANETTO DONLY

ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANTIDO O ACÓRDÃO EMBARGADO. Nos embargos declaratórios não se permite modificação, anulação ou referenda ao julgamento embargado, senão mero esclarecimento que venha deslindar equívocos existentes no acórdão. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Sr. Desa. LIBERATO PÓVOA, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. Votaram: Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Exmo. Sra. Des. AMADO CILTON. Compareceu Representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Marco Antônio Alves de Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 08 de janeiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4180/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 659/03 DA 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: FORD MOTOR COMPANHY BRASIL LTDA.

ADVOGADO (S): PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS E OUTROS

APELADO: MADSON COSTA E SILVA

ADVOGADO (S): ALMIR SOUSA DE FARIAS E OUTROS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - REJEIÇÃO – COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO DE FÁBRICA – ARTIGO 18 DO CDC - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E FORNECEDOR – RESPONSABILIDADE CIVIL DO FABRICANTE – ARTIGO 12 DO CDC – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDUTA DO APELANTE E DANO ALEGADO – DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – APELO IMPROVIDO PARA MANTER IN TONTUM A SENTENÇA MONOCRÁTICA. I - O consumidor poderá, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um. Prevalecem, in casu, as regras da solidariedade passiva, e por isso, a escolha não induz concentração do débito: se o escolhido não ressarcir integralmente os danos, o consumidor poderá voltar-se contra os demais, conjunta ou isoladamente. Por um critério de comodidade e conveniência o consumidor, certamente, dirigirá sua pretensão contra o fornecedor imediato, quer se trate de industrial, produtor, comerciante ou simples prestador de serviços. II - Considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo. III - A responsabilidade civil discutida entre as partes reside no suposto fato da fabricante ter realizado venda de veículo impróprio ou inadequado para sua utilização, impedindo a finalidade de uso, tanto, que os defeitos existentes no veículo ocasionaram prejuízos de ordem moral. IV - Os danos morais são lesões que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos e dores, enfim, são sentimentos e sensações negativas que trazem desequilíbrio emocional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 4180/04, originários da Comarca de Palmas-TO, figurando como apelante FORD MOTOR COMPANHY BRASIL LTDA, e como apelado MADSON COSTA E SILVA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de apelação, por próprio e tempestivo mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão monocrática. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno. Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza. Exmº. Srº. Desº. Liberto Povoá. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Sr. César Augusto M. Zaratim – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 19 de setembro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2344/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

REQUERENTE: EUCLIDES BATISTA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS-TO

ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: REEXAME OBRIGATÓRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS-TO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – CONCURSADO – EXONERAÇÃO – AUSÊNCIA DE PEDIDO DO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POSSIBILITANDO

AMPLA DEFESA – AFRONTA AO ARTIGO 5º.] INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCOMPETÊNCIA DO JUIZO TRABALHISTA – VÍNCULO ADMINISTRATIVO E NÃO EMPREGATÍCIO ENTRE AUTOR E MUNICÍPIO – REGIME ESTATUTÁRIO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO IMPROVIDO. Compete à Justiça Comum Estadual julgar causas que versam sobre direitos de servidores públicos relativos ao vínculo estatutário. Servidor estável, não pode ser exonerado sem pedido expresso seu, ou então, mediante a conclusão de processo administrativo para a perda do cargo, situação que não ocorreu. Quando regido o servidor pelo regime estatutário, mesmo na hipótese de contrato irregular, o contratado terá direito ao recebimento de todos os direitos decorrentes da avença, posto que, a conceber-se de forma diversa, estar-se-ia admitindo o enriquecimento ilícito por parte da entidade contratante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2344/04 em que Euclides Batista de Araújo é requerente e o Município de Cariri do Tocantins é requerido. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de NEGAR PROVIMENTO, para manter na íntegra sentença prolatada em instância singela. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Povoá. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Dr. César Augusto M. Zaratim – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 09 de janeiro de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2435/05

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO

REFERENTE: (Ref. Reclamação Trabalhista nº. 772/03 – Vara Cível)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ESCRINANIA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO

REQUERENTE: HÉRCULES PEREIRA RIBEIRO

DEF. PUBL: NAZÁRIO SABINO CARVALHO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO

ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: REEXAME OBRIGATÓRIO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL – EXONERAÇÃO – AFASTAMENTO VERBAL – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CONTESTAÇÃO SOMENTE ACERCA DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM – REVELIA – ARTIGO 319 DO CPC – CONFISSÃO PRESUMIDA DA VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS PELO REQUERENTE – SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A preliminar de ilegitimidade ad causam, não merece prosperar, pois a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica e capacidade processual, sendo o Município de Ponte Alta do Tocantins, por ter natureza jurídica de ente estadual legitimado detentor de referida capacidade. 2- A parte ré, regularmente citada, descumpriu o ônus de se defender, restando configurada a revelia e os efeitos dela decorrentes, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, conforme bem salientado pelo douto Juiz de primeiro grau. 3- Ao não contestar a ação, o requerido revel deixou de controverter os fatos afirmados pelo autor, fazendo com que sobre ele pesasse a presunção de veracidade do artigo 319, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2435/05 em que Hércules Pereira Brito é requerente e o Município de Ponte Alta do Tocantins é requerido. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de NEGAR PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença prolatada em instância singela. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Povoá. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Dr. César Augusto M. Zaratim – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 09 de janeiro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3663/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS.101/102

AGRAVANTE: MANOEL RIBEIRO DA SILVA E ZENIR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO (A): RIVADÁVIA XAVIER NUNES E OUTROS

AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÇU- TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA REGIMENTALMENTE. Contra decisões interlocutórias o recurso cabível é o Agravo. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3663/07 em que é Agravante Manoel Ribeiro da Silva e Zenir Ribeiro da Silva e Agravado Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu-TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão agravada, em todos os seus termos. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton, Willamara Leila, Jacqueline Adorno e o Excelentíssimo Senhor Juiz Lauro Augusto Moreira Maia. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Maria Cotinha Bezerra, Procuradora de Justiça substituta. Palmas - TO, 30 de janeiro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7394/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADOS: JOSÉ ULISSES SILVA DE MELO E OUTROS

AGRAVADO: PROTENGE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: LAURÊNCIO MARTINS SILVA

PROC. DE JUSTIÇA: DR. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO ELETRÔNICO - EXCEPCIONALIDADE - ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. Quando a própria exequente requer que “na hipótese de não encontrar ativo financeiro”, que a substituição recaia no “imóvel urbano de que cuida às fls. 389”, se evidencia que não foram esgotados todos os meios possíveis para encontrar bens penhoráveis, hipótese que, em tese, autorizaria a indigitada penhora ‘on line’. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7394, em que figuram como agravante Supermix Concreto S/A e agravada Protenge Engenharia Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento para reformar a decisão monocrática indeferindo o pedido de substituição da penhora efetivada nos autos por penhora “on line” de dinheiro, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 09 de janeiro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6926/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 29366-2/05 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: CARLOS CANROBERT PIRES
AGRAVADO: JOSÉ MARIA CARDOSO
ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS PELO EXECUTADO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. Tendo sido o recurso de apelação interposto 38 (trinta e oito) dias após a ciência da sentença, correta a decisão que determinou o arquivamento dos autos em razão do trânsito em julgado. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente agravo de instrumento, tornando sem efeito a decisão que concedeu liminarmente o efeito suspensivo (de fls.224/226), para manter, na íntegra, a decisão proferida em 1ª instância. Voltaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e o Excelentíssimo Senhor Juiz Lauro Augusto Moreira Maia. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Maria Cotinha Bezerra, Procuradora de Justiça substituta. Palmas - TO, 30 de janeiro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INSTRUMENTO Nº. 6256/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 143.
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS: RUDOLF SCHAITL
EMBARGADO: MÁRCIA MARIA DE JESUS – EMPRESA INDIVIDUAL
ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES E OUTRO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Embargos de Declaração. Reconhecida a tempestividade recursal de Embargos Declaratórios. Oposição acolhida para conhecer e rejeitar a insurgência anteriormente apresentada. 1 – As razões apresentadas nos embargos demonstram que os declaratórios anteriormente opostos realmente foram tempestivamente protocolados, entretanto, não há escólio para o acolhimento dos mesmos. 2 – O Juízo não indeferiu o pedido em razão da necessidade de realização de depósito, o que houve foi o condicionamento da análise do pedido ao depósito do valor devido ou apresentação de caução idônea. Não houve negativa de vigência aos artigos 527 e 557 do Código Processual Civil, haja vista que, não há jurisprudência dominante acerca da matéria, o assunto é bastante controverso e um dos posicionamentos é exatamente no sentido de cabimento do pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato. 3 – Estando o montante da dívida discutido em Juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação de tutela para obstar o registro nos cadastros de proteção ao crédito independente de depósito do valor incontroverso ou caução idônea.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos Declaratórios no AGI nº. 6256/07 em que Banco do Brasil S/A insurge-se contra a decisão que, julgando intempestivos, negou seguimento a Embargos de Declaração. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de acolher os embargos de fls. 145/149 para reconhecer a tempestividade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios de fls. 132/138. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. César Augusto M. Zaratini – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 09 de janeiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4502/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO
APELANTE: BANCO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADOS: RUDOLF SCHAITL E OUTROS
APELADO: ROMMEY PEDROSA RODRIGUES
ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO – NÃO CONFIGURAÇÃO – MERO DESPACHO IMPULSIONADOR – PRELIMINAR – SUSPEIÇÃO – INOCORRÊNCIA – INSCRIÇÃO INJUSTIFICADA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CDC – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – APLICABILIDADE –

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Não é impedido de participar do julgamento dos autos em instância superior o magistrado que proferiu apenas despachos sem conteúdo decisório no feito em primeiro grau (art. 13, inc. III CPC). 2 – O magistrado excepto não pode ficar eternamente suspeito de parcialidade por ter demandado ação contra um dos litigantes. Cessada a causa da arguição, desaparece a suspeição de parcialidade. 3 - A simples manutenção injustificada por dívida ou título já pago em órgão de restrição ao crédito basta para a caracterização do dano moral. 4 – A inversão do ônus da prova é consequência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações de cartão de crédito. 5 - Não conseguindo a apelante demonstrar qualquer fato impeditivo do direito do apelado, confessa os fatos que lhe incumbia provar. 6 – O valor da indenização por dano moral deve ser suficiente para compensar os males da alma, em conformidade com a razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser fonte de enriquecimento, nem tampouco inexpressiva. 7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 4502/04, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A e apelado o ROMNEY PEDROSA RODRIGUES. Sob a Presidência do Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceram do recurso interposto e LHE DERAM PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença, a fim de reduzir o valor da condenação pelos danos morais causados, ao patamar de 30 (trinta) vezes o valor anotado no órgão de restrição ao crédito, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Relatora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Desembargadora Relatora os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATINI, Procurador de Justiça. Palmas, 28 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3558/02

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
APELANTE: LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA
ADVOGADA: MARCO ANTÔNIO DE SOUSA E OUTROS
APELADO: GERALDO PIRES FILHO
ADVOGADO: ISABEL CÂNDIDO DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CAUTELAR INOMINADA – LIMINAR – AÇÃO PRINCIPAL – SOLUÇÃO INDEFINIDA – PREJUÍZO EVIDENTE ÀS PARTES – BENS CONSTRITADOS – LIBERAÇÃO – POSSIBILIDADE – PERICULUM IN MORA INVERSO – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Na Ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade Comercial, correta é a concessão de liminar visando manter o patrimônio da sociedade imune de alienações e/ou dilapidações até a satisfação do passivo. Contudo, se a solução do processo principal se protraí no tempo, inócuo se torna a inutilização dos bens, prejudicando as partes envolvidas, ao arrepio do princípio constitucional da duração razoável do processo. 2 – Caracterizando-se o ‘periculum in mora’ inverso, a liberação do bem constritado é medida que se impõe, como forma de minimizar os prejuízos decorrentes do decurso do tempo. 3 – Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 3558, em que figuram como apelante LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA e como apelado GERALDO PIRES FILHO. Sob a presidência do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, a fim de reformar a sentença tão-somente para permitir o funcionamento do Posto Capivara Ltda., visando diminuir os prejuízos causados com sua paralisação, que resta por demais protelada no tempo, ao arrepio do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º da CF), nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Sra. Desembargadora Relatora, os Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 12 de dezembro de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7490 (08/0061767-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 9286/01, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto Toledo
APELADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente aos anos de 1998 e 1999. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão que rejeitou, asseverando que a decisão do STF, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve entes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida “Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)”, e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos

imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Ao final, o apelante requer a reforma da sentença recorrida e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece ser conhecido. A Lei nº 6830/80, em seu art. 34 e parágrafos, assim dispõe: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença." Donde se tem que nos casos de execução em que o crédito da Fazenda é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, o recurso cabível não é a Apelação, mas sim os Embargos Infringentes, dirigidos ao julgador de primeiro grau. A instância, em tais execuções, é única, já que os Embargos Infringentes previstos no art. 34 da LEF devolvem ao próprio Juiz prolator da sentença a revisão de sua decisão, inexistindo duplo grau de jurisdição. Tal fato inviabiliza, inclusive, a aplicação da apregoada fungibilidade recursal. Reafirmando a letra dos dispositivos legais supratranscritos, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que nas hipóteses em que o valor da causa é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, os Embargos Infringentes e os de Declaração se constituem em recursos cabíveis para atacar decisão de primeira instância (precedentes: REsp 971.231/RS, AgRg no REsp nº 621967/DF; AgRg no Ag nº 425293/SP; REsp nº 411573/RS). Veja-se, à guisa de exemplo, o seguinte (e recente) julgado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. RECURSO CABÍVEL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância. 2. Recurso especial não provido." (REsp 971.231/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. TURMA, julgado em 11.09.2007) Para o caso ora em análise, portanto, faz-se necessário constatar se o seu valor está dentro dos limites considerados como de alçada, observando-se que 50 ORTN's correspondiam, em janeiro de 2001, a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). A insigne Ministra Eliana Calmon demonstrou, de forma clara, como aferir a resultante dessa conversão ao relatar o REsp 607930/DF. Esse recurso ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 607930/DF, 2ª. TURMA, publicado em 17.05.2004) No caso concreto, a execução foi ajuizada em janeiro de 2001, quando o valor de alçada equivalia aos referidos R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). O título executivo, por sua vez, é de R\$ 76,15 (setenta e seis reais e quinze centavos), valor inferior ao de alçada. Daí conclui-se que o recurso interposto é impróprio à espécie. Diante do exposto, não conheço da Apelação. Palmas, 13 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7481 (08/0061753-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 118/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto Toledo
APELADO: ABÍLIO JOSÉ WORISCHE FERREIRA LOPES
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epigrafe para cobrança de crédito tributário relativo ao ISSQN e acessórios, sob o fundamento de que a nova sistemática da Lei de Execuções Fiscais autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que o apelado foi regularmente citado, fato que interrompe a prescrição, nos termos do art. 219, caput, do CPC. Ao final, o apelante requer a reforma da sentença recorrida e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece ser conhecido. A Lei nº 6830/80, em seu art. 34 e parágrafos, assim dispõe: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença." Donde se tem que nos casos de execução em que o crédito da Fazenda é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, o recurso cabível não é a Apelação, mas sim os Embargos Infringentes, dirigidos ao julgador de primeiro grau. A instância, em tais execuções, é única, já que os Embargos Infringentes previstos no art. 34 da LEF devolvem ao próprio Juiz prolator da sentença a revisão de sua decisão, inexistindo duplo grau de jurisdição. Tal fato inviabiliza, inclusive, a aplicação da apregoada fungibilidade recursal. Reafirmando a letra dos dispositivos legais supratranscritos, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que nas hipóteses em que o valor da causa é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, os Embargos Infringentes e

os de Declaração se constituem em recursos cabíveis para atacar decisão de primeira instância (precedentes: REsp 971.231/RS, AgRg no REsp nº 621967/DF; AgRg no Ag nº 425293/SP; REsp nº 411573/RS). Veja-se, à guisa de exemplo, o seguinte (e recente) julgado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. RECURSO CABÍVEL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância. 2. Recurso especial não provido." (REsp 971.231/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. TURMA, julgado em 11.09.2007) Para o caso ora em análise, portanto, faz-se necessário constatar se o seu valor está dentro dos limites considerados como de alçada, observando-se que 50 ORTN's correspondiam, em julho de 1995, a 308,50 UFIR's. A insigne Ministra Eliana Calmon demonstrou, de forma clara, como aferir a resultante dessa conversão ao relatar o REsp 607930/DF. Esse recurso ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 607930/DF, 2ª. TURMA, publicado em 17.05.2004) No caso concreto, a execução foi ajuizada em agosto de 1995, quando o valor de alçada equivalia a 308,50 UFIR's, ou R\$ 233,35 (duzentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), considerando que nesse período cada UFIR valia R\$ 0,7564. O título executivo, por sua vez, é de R\$ 175,34 (cento e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), valor inferior ao de alçada. Daí conclui-se que o recurso interposto é impróprio à espécie. Diante do exposto, não conheço da Apelação. Palmas, 31 de janeiro de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7470 (08/0061719-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 8619/00, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto Toledo
APELADO: AUGUSTO CARVALHO DE SOUZA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epigrafe para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente aos anos de 1998 e 1999. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que a decisão do STF, da qual se valeu o magistrado para fundamentar a decisão recorrida, não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, porquanto foi prolatada em processo cuja relação processual e jurídica envolve antes de iniciativa privada e cuida de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP por seus filiados. Assevera que a sentença recorrida "Não encontra respaldo nos Princípios da Legalidade (artigo 37, CF/88) e da Universalidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XII, CF/88) a extinção da relação executiva fiscal cujo crédito seja inferior a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)", e que o Município recorrente não pode prescindir da receita oriunda dos tributos dos imóveis abrangidos pelo teto fixado pelo Juiz (R\$ 375,00), porquanto 90% (noventa por cento) dos imóveis do Município de Gurupi se enquadram em tal valor. Ao final, o apelante requer a reforma da sentença recorrida e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece ser conhecido. A Lei nº 6830/80, em seu art. 34 e parágrafos, assim dispõe: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença." Donde se tem que nos casos de execução em que o crédito da Fazenda é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, o recurso cabível não é a Apelação, mas sim os Embargos Infringentes, dirigidos ao julgador de primeiro grau. A instância, em tais execuções, é única, já que os Embargos Infringentes previstos no art. 34 da LEF devolvem ao próprio Juiz prolator da sentença a revisão de sua decisão, inexistindo duplo grau de jurisdição. Tal fato inviabiliza, inclusive, a aplicação da apregoada fungibilidade recursal. Reafirmando a letra dos dispositivos legais supratranscritos, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que nas hipóteses em que o valor da causa é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, os Embargos Infringentes e os de Declaração se constituem em recursos cabíveis para atacar decisão de primeira instância (precedentes: REsp 971.231/RS, AgRg no REsp nº 621967/DF; AgRg no Ag nº 425293/SP; REsp nº 411573/RS). Veja-se, à guisa de exemplo, o seguinte (e recente) julgado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. RECURSO CABÍVEL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância. 2. Recurso especial não provido." (REsp 971.231/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. TURMA, julgado em 11.09.2007) Para o caso ora em análise, portanto, faz-se necessário constatar se o seu valor está dentro dos limites considerados como de alçada, observando-se que 50 ORTN's correspondiam, em janeiro de 2001, a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). A insigne Ministra Eliana Calmon

demonstrou, de forma clara, como aferir a resultante dessa conversão ao relatar o REsp 607930/DF. Esse recurso ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 607930/DF, 2ª. TURMA, publicado em 17.05.2004) No caso concreto, a execução foi ajuizada em outubro de 2000, quando o valor de alçada equivalia a 308,50 UFIR's, ou R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), considerando que nesse período cada UFIR valia R\$ 1,0641. O título executivo, por sua vez, é de R\$ 77,92 (setenta e sete reais e noventa e dois centavos), valor inferior ao de alçada. Daí conclui-se que o recurso interposto é impróprio à espécie. Diante do exposto, não conheço da Apelação. Palmas, 12 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7487 (08/0061764-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 201/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto Toledo
APELADO: ENGETO – ENGENHARIA TOCANTINS LTDA.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI – TO contra decisão do JUIZ DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI que extinguiu, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), o processo relativo à AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL postulada pelo apelante contra o apelado em epígrafe para cobrança de crédito tributário relativo ao ISSQN e acessórios, sob o fundamento de que a nova sistemática da Lei de Execuções Fiscais autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Nas razões do recurso, o Município recorrente alega equívoco na decisão guerreada, asseverando que o apelado foi regularmente citado, fato que interrompe a prescrição, nos termos do art. 219, caput, do CPC. Ao final, o apelante requer a reforma da sentença recorrida e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação de execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece ser conhecido. A Lei nº 6830/80, em seu art. 34 e parágrafos, assim dispõe: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença." Onde se tem que nos casos de execução em que o crédito da Fazenda é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, o recurso cabível não é a Apelação, mas sim os Embargos Infringentes, dirigidos ao julgador de primeiro grau. A instância, em tais execuções, é única, já que os Embargos Infringentes previstos no art. 34 da LEF devolvem ao próprio Juiz prolator da sentença a revisão de sua decisão, inexistindo duplo grau de jurisdição. Tal fato inviabiliza, inclusive, a aplicação da apregoa da fungibilidade recursal. Reafirmando a letra dos dispositivos legais supratranscritos, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que nas hipóteses em que o valor da causa é inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, os Embargos Infringentes e os de Declaração se constituem em recursos cabíveis para atacar decisão de primeira instância (precedentes: REsp 971.231/RS, AgRg no REsp nº 621967/DF; AgRg no Ag nº 425293/SP; REsp nº 411573/RS). Veja-se, à guisa de exemplo, o seguinte (e recente) julgado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. RECURSO CABÍVEL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância. 2. Recurso especial não provido." (REsp 971.231/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. TURMA, julgado em 11.09.2007) Para o caso ora em análise, portanto, faz-se necessário constatar se o seu valor está dentro dos limites considerados como de alçada, observando-se que 50 ORTN's correspondiam, em julho de 1995, a 308,50 UFIR's. A insigne Ministra Eliana Calmon demonstrou, de forma clara, como aferir a resultante dessa conversão ao relatar o REsp 607930/DF. Esse recurso ficou assim ementado: PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 607930/DF, 2ª. TURMA, publicado em 17.05.2004) No caso concreto, a execução foi ajuizada em agosto de 1995, quando o valor de alçada equivalia a 308,50 UFIR's, ou R\$ 233,35 (duzentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), considerando que nesse período cada UFIR valia R\$ 0,7564. O título executivo, por sua vez, é de R\$ 176,34 (cento e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), valor inferior ao de alçada. Daí conclui-se que o recurso interposto é impróprio à espécie. Diante do exposto, não conheço da Apelação. Palmas, 31 de janeiro de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

EMBARGOS DE INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4150 (04/0036502-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
REFERENTE: Ação Monitória nº 3592/02, da 1ª Vara Cível
EMBARGANTE/APELADO: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS: Vera Lúcia Pontes e Outro
EMBARGADO: Acórdão de fls. 509/511
APELANTE: PEREIRA AIRES E RODRIGUES LTDA.
ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES interpostos por GERALDO RODRIGUES DE SOUSA, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 4150/04, em que figuram como apelante a empresa embargada e apelado o embargante. O acórdão embargado (fls. 509/511), por maioria, deu provimento à apelação em epígrafe para, reformando integralmente a sentença recorrida, JULGAR IMPROCEDENTES os embargos opostos na Ação Monitória em comento, tornando a nota promissória de fl. 14 título hábil a viabilizar procedimento executivo. Em suma, o embargante almeja nos presentes embargos a prevalência dos fundamentos do voto do Relator da Apelação em epígrafe, Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, o qual foi vencido, para que seja anulada a sentença de primeiro grau e remetida ao Juiz a quo para que o mesmo profira outra sentença, na qual esteja coerente a fundamentação e dispositivo. Pugnam, ao final, pelo conhecimento e provimento destes embargos, a fim de que prevaleça o voto vencido em todos os seus termos. Às fls. 532/539, contra-razões da empresa embargada, nas quais requer o não provimento dos presentes embargos infringentes, com a consequente manutenção na íntegra do acórdão embargado. Em síntese, é o relatório. Diz o artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/01, verbis: "Art. 531 – Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso". De acordo com o texto legal acima transcrito, compete-me o juízo de admissibilidade do presente recurso, haja vista que fui o prolator do acórdão embargado. Para a admissibilidade de um recurso, mister se faz a verificação da presença dos pressupostos recursais (subjetivos e objetivos), sem o que a reapreciação da decisão recorrida tornar-se-á completamente inviável. Analisemo-los, pois. O embargante tem legitimidade e interesse para utilizar-se da presente via recursal (art. 499, CPC), pois no caso é parte vencida, já que o voto vencedor lhe foi desfavorável. O presente recurso é o adequado à espécie, porque interposto de acórdão não unânime que, no julgamento de apelação, reformou a sentença de mérito (art. 530, CPC). É regular a representação processual do embargante nos autos (fls. 322/323). O acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça nº 1849, que circulou no dia 09/11/2007. Os embargos infringentes foram protocolizados em 26/11/2007. Portanto, são tempestivos, vez que interpostos no curso do prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme previsto no artigo 508 do CPC. No que se refere à motivação do recurso, há de se ter presente, eis que o embargante expôs, resumidamente, os motivos que o levaram a se insurgir contra o acórdão impugnado e porque pleiteia a sua reforma. O preparo foi devidamente realizado no ato da interposição do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 511 do CPC (fl. 524). Diante do exposto, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO os presentes Embargos Infringentes. REMETAM-SE os autos à Divisão de Distribuição para os fins dos artigos 533, 534, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, c/c art. 31, I, do RITJTO. P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator do Acórdão Embargado".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7805 (08/0061510-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 108935-6/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: SANSÃO CAVALCANTE DE ASSIS
ADVOGADO: Pablo Vinicius Félix de Araújo
AGRAVADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração da decisão de folhas 67/69, que manteve a decisão de primeira instância (fls. 65) na qual o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas se declarou incompetente para processar e julgar o feito cautelar que lhe fora submetido, em prol da 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Alega o Recorrente, que a competência disciplinada pelo artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 800 do Código de Processo Civil é de natureza absoluta, devendo o julgamento da cautelar preparatória da ação principal de responsabilidade civil do fornecedor recair no foro do domicílio do consumidor. Ao final, requer a reconsideração da decisão recorrida para o fim de deferir a antecipação de tutela requerida, suspendendo os efeitos da decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que deverá conhecer e processar a Ação Cautelar Inominada que lhe fora distribuída. Cumpre observar que a competência definida no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor é absoluta. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que: em se tratando de relação de consumo e tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do hipossuficiente não prevalece o foro contratual de eleição quando estiver distante daquele em que reside o consumidor em razão da dificuldade que este terá para acompanhar o processo (CC 41728/PR - RELATOR: Min. FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO – 18/05/2005) No caso em exame, observo ter tramitado, perante a 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, uma ação de execução, em que o ora recorrente figurou como parte, bem como, ter este ajuizado, em face do ora agravado, uma ação cautelar preparatória, no foro de Palmas, com o intuito de buscar a responsabilização civil, ao que o Juízo de Palmas se declarou incompetente para processar e julgar o feito. Observo, nesse ponto, que embora tenha o Magistrado tocantinense adotado esse posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível ao consumidor propor ação autônoma em foro diverso ao do que corre a ação de execução, devendo prevalecer, ante a ausência de conexão, o foro do domicílio da parte hipossuficiente. Nesse sentido, vejamos: "Conflito positivo de competência. Execução. Propositura: local designado no

título executivo extrajudicial. Ação autônoma de anulação do negócio jurídico subjacente. Ajuizamento: local do cumprimento da obrigação. Ausência de embargos do devedor. Processamento apartado das respectivas ações de conhecimento. - A defesa do devedor em juízo pode se dar por meio de ação incidente no processo de execução, como também, de ação autônoma que tenha por objeto a declaração de inexigibilidade ou a anulação do título executivo. - Não opostos embargos do devedor na praça de pagamento designada no título executivo extrajudicial, não é possível conferir tratamento semelhante à ação autônoma proposta em outro Estado da federação, de modo a jungi-la, por manifestação de ofício do juiz, à ação de execução. - Possibilidade de seguimento apartado das respectivas ações, por não envolver a questão caso de competências determinadas pelo mesmo foro ou de conexão. - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Especializada na Defesa do Consumidor de Vitória/ES para prosseguir no julgamento da ação autônoma de anulação do negócio jurídico, mantendo-se os embargos do devedor onde corre o processo de execução. (CC Nº 21.861/DF - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI – 19/05/2003) Entretanto, em que pese mencionado posicionamento, no caso em exame, há de se verificar que pretende o recorrente, através da ação cautelar inominada, a exclusão do seu nome de todos os cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA etc), como medida preparatória para futura ação de responsabilização civil. À guisa da fundamentação adotada e da causa de pedir, imperioso verificar se o ora agravante carecedor da ação acautelatória proposta, observando-se que deve ela, cautelar preparatória, guardar estreito vínculo com a ação de fundo, a principal, não constituindo, pois, um fim em si mesma, mas meio acessório que visa a assegurar a eficácia do processo principal. Assim sendo, as ações cautelares assecuratórias da medida de fundo, para o seu manejo, impõe-se que sejam necessárias e imprescindíveis para a garantia da eficácia do futuro provimento de mérito. Dessa forma, entendo ser desnecessária, para a propositura da ação principal de responsabilização civil, a exclusão do nome do ora recorrente dos órgãos de proteção ao crédito, tais como o SPC, SERASA e outros, na medida em que o pedido independe da pretensão que se buscará como providência de fundo. Cumpre esclarecer, segundo a doutrina do processualista, Professor Antônio Cláudio da Costa Machado¹, que: "(...) o processo cautelar é aquele que se presta ao alcance de um provimento jurisdicional que resguarde uma situação de fato ou de direito, tal qual ela é hoje, para que outro processo, de execução ou de conhecimento, sobre tal situação, possa gerar eficientemente seus efeitos. A providência cautelar é, por isso, ato judicial que a um só tempo declara interesses (não direitos) e os satisfaz provisoriamente. É que não basta ao Judiciário, em situações de emergência, apenas declarar interesses, é preciso que estes sejam realizados concretamente para impedir que a alteração fática ou jurídica provoque o completo esvaziamento e insucesso do processo principal (Carnelluti afirma que o processo cautelar impede os efeitos daninhos do tempo sobre o processo). (...)". Assim é que, sob esse enfoque, a extinção do processo, sem resolução de mérito, mesmo nesta instância, é equação que se impõe, a teor do artigo 267, inciso VI, e § 3º, do CPC. Posto isso, a teor das disposições supra referidas, conhecendo do recurso interposto, hei por bem em indeferir o pleito do recorrente e de consequência extingui-lo nos termos das disposições acima apontadas. Comunique-se ao Magistrado da instância inicial. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

1 Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/Antônio Cláudio da Costa Machado. – 6ª ed. rev. E atual. – Barueri, SP: Manole, 2007. p. 1144.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7861 (08/0062055-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Separação Consensual nº 1692/01, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: F. A. A. J. E I. A. A. J. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA L. A. A.
ADVOGADOS: Márcio Ferreira Lins e Outro
AGRAVADO: R. A. J.
ADVOGADOS: Sérgio Rodrigo do Vale e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de suspensão dos efeitos da decisão de folhas 300/302, através da qual o MM. Juiz de Direito a quo entendeu não incidir pensão alimentícia sobre valores percebidos pelo alimentante correspondentes a período anterior a maio de 2001. Alegam, os Recorrentes, ter sido homologado, nos autos nº 5.107/01 (Ação de Separação Consensual), acordo no sentido de se fixar pensão alimentícia no importe de 25% sobre os vencimentos líquidos do Recorrido. Informam que o recorrido vem percebendo, a título de diferença salarial, relativa ao período de 1994/1999, o percentual de 11,98%, desde dezembro de 2001, devendo este, portanto, ser incluso no cálculo da pensão alimentícia, tendo em vista integrar o conceito amplo de vencimentos. Ao final, requerem, liminarmente, a suspensão da decisão recorrida no que tange a parte em que decidiu não incidir a pensão alimentícia sobre o percentual acima apontado, até o julgamento final deste recurso, bem como a liberação dos valores em favor do recorrido. No mérito, pedem se faça incidir sobre os vencimentos líquidos do alimentante, percebidos após 02/05/2001, o percentual de 25% a título de pensão alimentícia definido na separação consensual, excluindo-se, tão-somente, os descontos obrigatórios, tais como, o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Pleiteia, ainda, a gratuidade da justiça. Cumpre observar terem os recorrentes, na peça inaugural do presente recurso, se manifestado pela possibilidade de se incidir o percentual de 25% sobre todo o vencimento líquido do agravado, diga-se, vencimento em sua acepção ampla, inclusive com parcelas referentes a pagamentos a título de diferença salarial. Em um primeiro momento, verifico correto o entendimento apresentado pelos recorrentes, ou seja, de que deve o aludido percentual incidir sobre os vencimentos do agravado, excluídas tão-somente as parcelas referentes ao imposto de renda e a contribuição previdenciária. Entretanto, necessário observar que, para o deslinde da questão, mister se levar em consideração questão de ordem temporal. Consoante a argumentação apresentada, bem ainda, os julgados colacionados na inicial do recurso, sobre tais verbas (diferença salarial) deverá incidir o percentual a ser pago a título de pensão alimentícia, mas desde que correspondentes a período posterior a fixação dos alimentos. Constatado, pelo compulsar do caderno processual, não ser a situação dos autos, pois pretendem os recorrentes a incidência de alimentos sobre parcela salarial referente a período anterior à fixação de alimentos, anterior a maio de 2001, ou seja, período

compreendido entre os anos de 1994/1999. Assim, entendo não fazer jus, os recorrentes, a pretensão deduzida, pois, conforme bem asseverou o Magistrado a quo, "a separação do casal só ocorreu em 02.05.2001, não podendo qualquer verba alimentar retroagir para alcançar outro período não avençado", ou seja, período em que os recorrentes viviam na companhia do recorrido. Desse modo, comungando desse entendimento, chego a conclusão de que não há que se falar em incidência de pensão alimentícia sobre valores percebidos pelo alimentante, correspondentes a período que antecede a separação levada a efeito. Outrossim, observo a ausência do alegado perigo de lesão grave ou de difícil reparação a ser suportado pelos recorrentes, pois, por ser o alimentante servidor público federal, poderá, a qualquer tempo, ter descontada em folha de pagamento importâncias atinentes a prestação alimentícia. Destarte, entendo não se enquadrar o caso dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida, por não ser capaz de impor aos agravantes, lesão grave e/ou de difícil reparação. Posto isso, hei por não conceder o pleito dos agravantes, formulado no sentido de se sobrestar os efeitos da decisão recorrida, na parte em que se decidiu pela não incidência dos alimentos sobre a diferença salarial de 11,98% e determino a liberação dos valores retidos em favor do agravado. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas, 19 de fevereiro de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5000 (07/0061494-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DANILO FRASSETO MICHELINI
PACIENTE: W. A. DE S.
DEFEN. PÚBL.: Danilo Frasseto Michelini
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por DANILO FRASSETO MICHELINI, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e artigos 121 a 125, 185 e outros da Lei no 8.069/90 (ECA), em favor do adolescente W. A. DE S., apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína –TO. Aduz o impetrante que o paciente ficou internado no Centro de Atendimento Sócio-Educativo de Araguaína –TO, sob a responsabilidade do Estado do Tocantins, desde do dia 12/7/2006, e depois foi transferido para a Unidade de Tratamento Penal de Barra da Grota, por motivo de uma rebelião ocorrida no dia 26/11/2007. Alega que o local onde se encontra o Paciente, "rompe completamente com as exigências da internação em estabelecimento educacional". (sic) e não está como determina o ECA. Afirma estar o adolescente internado em local inadequado e esquecido pelo Estado, que deve oferecer ao infrator curso profissionalizante, escola e acesso a lazer e cultura, o que fere os artigos 94, 124 e 185 da Lei no 8.069/90. Conclui haver coação ilegal do Juízo da Infância e da Juventude ao manter o adolescente em estabelecimento prisional em desobediência ao art. 185 do ECA. Vislumbra o "fumus boni iuris", posto que a internação do paciente neste local, juntamente com criminoso de altíssima periculosidade, reforça sua identidade delinquente. Por fim, requer a concessão liminar da ordem e a expedição do competente alvará de soltura. Antes de apreciar o pedido de liminar, determinei a notificação da Magistrada singular para que apresentasse as informações necessárias, as quais foram acostadas à fl. 92. Nelas consta que, no dia 18/12/2007, foi determinado o retorno dos adolescentes que estavam recolhidos na Unidade de Tratamento Penal de Barra da Grota, para o Centro de Integração Provisória de Santa Fé do Araguaína –TO. O Paciente W. A. DE S. se encontra cumprindo duas médias sócio-educativas de internação no referido Centro, em razão de ter praticado um roubo e um homicídio; trata-se de adolescente que reiteradamente comete atos infracionais de natureza grave. Informa, ainda, que a medida de internação aplicada ao sócio-educando foi reavaliada e mantida, uma vez que o adolescente não apresenta condições para que a medida seja substituída. É o relatório. Decido. À fl. 92 foram juntadas aos autos as informações requisitadas à autoridade coatora, que asseverou ter sido transferido o Paciente, que estava na unidade de Tratamento Penal barra da Grota, para o Centro de Integração Provisória de Santa Fé do Araguaína –TO, deste do 18/12/2007, conforme determina o ECA. A transferência notificada pela Magistrada eliminou, portanto, qualquer ilegalidade que maculasse o ato combatido, esvaziando o motivo deste "writ". Posto isso, acolho o parecer ministerial e, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 18 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5001 (07/0061495-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DANILO FRASSETO MICHELINI
PACIENTE: R. V. C.
DEFEN. PÚBL.: Danilo Frasseto Michelini
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por DANILO FRASSETO MICHELINI, com fulcro nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e artigos 121 123, 124 125, 185 e outros da Lei no 8.069/90 (ECA), em favor do adolescente R. V. C., apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína –TO. Aduz o impetrante que o paciente ficou internado no Centro de Atendimento Sócio-Educativo de Araguaína –TO, sob a responsabilidade do Estado do Tocantins, desde do dia 7/7/2006, e depois foi transferido para a Unidade de Tratamento Penal de Barra da Grota, por motivo de uma rebelião ocorrida no dia 26/11/2007. Alega que o local onde se encontra o Paciente, "rompe completamente com as exigências da internação em estabelecimento educacional". (sic) e não está como determina o ECA. Afirma estar o adolescente internado em local inadequado e esquecido pelo Estado, que

deve oferecer ao infrator curso profissionalizante, escola e acesso a lazer e cultura, o que fere os artigos 94, 124 e 185 da Lei no 8.069/90. Conclui haver coação ilegal do Juízo da Infância e da Juventude ao manter o adolescente em estabelecimento prisional em desobediência ao art. 185 do ECA. Vislumbra o “fumus boni iuris”, posto que a internação do paciente neste local, juntamente com criminoso de altíssima periculosidade, reforça sua identidade delinqüente. Por fim, requer a concessão liminar da ordem e a expedição do competente alvará de soltura. Antes de apreciar o pedido de liminar, determinei a notificação da Magistrada singular para que apresentasse as informações necessárias, as quais foram acostadas à fl. 67. Nelas consta que, desde 15/1/2008, foi proferida decisão nos autos de Medida Sócio-educativa referente ao Paciente R. V.C. substituindo a medida de internação pela semiliberdade. Dessa forma o adolescente se encontra no Centro de Semiliberdade de Araguaína –TO. É o relatório. Decido. A transferência notificada pela Magistrada elimina qualquer ilegalidade que possa macular o ato combatido e esvaziar o motivo deste “writ”. Posto isso, acolho o parecer ministerial e, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 18 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4429 (04/0038843-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Prestação de Contas nº 335/02, da 4ª Vara Cível.
APELANTES: HÉLIO HERMENEGILDO MARQUES MAUÉS E OUTROS
ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Outro
APELADO: HEITOR GODINHO DE ALMEIDA - PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÉDICOS DO TOCANTINS - SIMED/TO.
ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outro
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – A QUEM COMPETE EXIGIR E PRESTÁ-LAS. RECURSO PROVIDO. - Nos termos do artigo 914 e incisos do CPC, a prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigí-las e a obrigação de prestá-las. - Os associados têm legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda diante de qualquer ato lesivo de direito e contrário ao Estatuto, emanado pela Diretoria ou Assembleia Geral. - Compete ao Conselho Fiscal examinar as contas e escrituração contábil do Sindicato. - A realização da Assembleia Geral Ordinária, convocada pela Diretoria, é obrigatória 1 (uma) vez a cada semestre, conforme preconiza o Estatuto Sindical e tem como uma de suas finalidades a prestação de contas. - Tem o dever de prestar contas o Presidente do Sindicato, haja vista possuir poderes de administração e gerência, em especial para assinar documentos financeiros da entidade.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença recorrida, determinar que o Apelado preste contas, no período de seu mandato como Presidente do Sindicato dos Médicos do Estado do Tocantins – SIMED, triênio 1999/2001. Votaram, com o Relator, Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4467 (04/0039161-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Ressarcimento de Danos Patrimoniais c/c Reparação de Danos Morais nº 5660/99, da Vara de Família e 2ª Cível.
APELANTE: JOSÉ WAGNER BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outros
APELADO: PARAÍSO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.
ADVOGADOS: Vera Lúcia Pontes e Outros
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – ÔNUS PROBANDI AFETO AO AUTOR NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Em não tendo sido demonstrado o alegado vício, descabe condenação ao pagamento de indenização.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singela. Votaram, com o Relator, Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4713 (05/0041236-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 98-3/05, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADOS: Adeldo Aires Júnior e Outros
APELADOS: PEDROSO E ROSA LTDA. E VANDA ROSA DE OLIVEIRA
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR ENDEREÇADA ERRONEAMENTE AO ADVOGADO. NULIDADE. - Nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 267, do Código de Processo Penal, para a extinção do processo, por abandono de causa, necessária a intimação pessoal da parte, sob pena de nulidade. - Ausente a intimação, necessária a decretação da nulidade da sentença para permitir que a parte dê prosseguimento ao feito.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, anulando a sentença de primeiro grau, possibilitar que o autor dê prosseguimento ao presente feito. Votaram com o Relator os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050 (05/0044925-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Título nº. 8753-3/04, da 5ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outros
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 150/151
APELADO: AGNI MEDEIROS LOPES
ADVOGADO: Gedeon Batista Pitaluga Júnior
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO
RELATORA P/ ACÓRDÃO: Juíza SILVANA PARFENIUK

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EFEITO MODIFICATIVO – NÃO CABIMENTO. 1 – Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. 2 – O Embargante objetiva o reexame da matéria já decidida, desiderato inadmissível no meio processual eleito. 3 – Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 3ª Turma Julgamento Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nos termos do Voto da Relatora. Votaram com a Relatora, o Exmo. Sr. Dês. ANTÔNIO FÉLIX e o Exmo. Sr. Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, quarta feira, 21 de novembro de 2007.

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5430 (06/0048582-0)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
REFERENTE: Ação de Cancelamento de Hipoteca e de Penhora c/c Declaração de Nulidade de Cláusulas Contratuais com pedido de Tutela Antecipada nº 912/04
EMBARGANTE/APELANTE: VALDIR PINOTTI
ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e outros
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 399/400
APELADO: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: José Luiz Buch
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – APELAÇÃO CÍVEL – ACORDAO – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES – REJEIÇÃO. Os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Ausentes a contradição e a obscuridade apontados nos Embargos, a rejeição dos mesmos se faz necessária.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FELIX, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos da voto da Relatora. Com a Relatora votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargador Antonio Felix e Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Juiz Rubem Ribeiro e ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público nesta Instância o Excelentíssimo Procurador José Demóstenes de Abreu. Palmas, 21 de novembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5480 (06/0048881-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação Cível Indenizatória por Danos Morais nº 1193/03, da 5ª. Vara Cível.
EMBARGANTE /2ºAPELANTE /1ºAPELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Ciro Estrela Neto e Outro
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 125/126
1ºAPELANTE / 2ºAPELADO: ANA LUIZA FELIX DE JESUS
ADVOGADO: Pompilio Lustosa Messias Sobrinho
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – APELAÇÃO CÍVEL – ACORDÃO – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES – MERO ERRO MATERIAL – REFORMA. Os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas ou omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Possíveis erros materiais podem ser corrigidos, sem prejuízo da essência da decisão. Ausentes a contradição e a obscuridade apontados nos Embargos, conhece-se do recurso apenas para reformar o erro material apontado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FELIX, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO aos mesmos tão somente para reformar o erro material apontado, nos termos do voto da Relatora. Com a Relatora votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargador ANTONIO FELIX e Juiz RUBEM RIBEIRO. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Representou o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSE DEMOSTENES DE ABREU. Palmas, 21 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6515 (07/0056308-3)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: Ação de Intepelação Judicial nº 0811-5/07, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: DIONÍSIO ARAÚJO DIAS
ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro
APELADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: INTERPELAÇÃO JUDICIAL — INTERESSE DE AGIR — AUSÊNCIA — INDEFERIMENTO DA INICIAL — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO — SENTENÇA REFORMADA — APLICAÇÃO DO ART. 867 DO CPC — RECURSO PROVIDO. - A interpeleção judicial é lícita a quem detenha interesse jurídico em promovê-la de conformidade com as finalidades contidas no artigo 867 do Código de Processo Civil. Desta forma, a inicial apresenta-se adequada ao preceituado no referido artigo, cabendo ao Judiciário tão-somente determinar a notificação da empresa apelada para os fins colimados na presente interpeleção, nada mais além do que isso, haja vista que o apelante não busca um provimento jurisdicional de mérito. Portanto, o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse, implica negar vigência ao artigo supramencionado.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer do presente recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença de primeiro grau, determinar que o feito tenha o seu prosseguimento normal, com a notificação da apelada, via "AR", a fim de que no prazo de cinco (05) dias, responda aos termos da presente Interpeleção, remetendo-lhe cópia integral destes autos. Votaram com o Relator, Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6756 (07/0058416-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 6724/02, da Vara de Família e Sucessões.
APELANTE: E. DO A. S. G.
ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos
APELADO: E. G. N.
ADVOGADO: Albery César de Oliveira
PROC. (*) JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COMPENSAÇÃO DE PATRIMÔNIO – NÃO CABIMENTO – ÔNUS PROBANDI AFETO À REQUERIDA NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Entram na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges, conforme estabelece o art. 271, inciso I, do Código Civil/1916. - Não demonstrado, na espécie, o alegado desvio ou falsificação, descabe falar-se em compensação de patrimônio. Nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGO-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6837 (07/0058787-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros Nº 66820-6/06 - 2ª Vara Cível.
APELANTE: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA
ADVOGADO: Kellen C. Soares Pedreira do Vale
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: Osmarino José de Melo
APELADO: JOÃO BORZAN FILHO
ADVOGADO: Pedro D. Biazotto
RELATOR: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PREPARO. NÃO-RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. MULTA. I – Antes da extinção do feito por falta de recolhimento do preparo, a parte deve ser intimada de forma clara e objetiva acerca do ônus que lhe compete, inclusive cientificando-a da pena a que está sujeita, caso não cumpra a determinação; II – O cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial, só é possível depois de o demandante ser intimado pessoalmente da conta. Precedentes do STJ. III – Demonstrado que o embargante não possui interesse no atraso do julgamento da lide, afasta-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, pois não há como reputar protelatórios os embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença que cancelou a distribuição do feito por ausência de preparo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6837/07, onde figuram como Apelante Paschoal Baylon das Graças Pedreira e Apelados Banco da Amazônia S.A. e João Borzan Filho. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para cassar a sentença singular, determinando o retorno dos autos à Comarca de origem, de forma a efetuar a intimação pessoal do Apelante para o recolhimento do preparo. Determinou-se, ainda, a exclusão da multa estipulada nos embargos de declaração de fls. 72/77, tudo nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou o relatório de fls. 97/98. O Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO ratificou, em sessão, a revisão. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU - Procurador de Justiça. Palmas -TO, 9 de janeiro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7112 (07/0055112-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 10794-0/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP.
ADVOGADOS: Marcelo Azevedo dos Santos e Outro
AGRAVADOS: CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK E STELLA MARIA CASTILHO
ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outro
RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 520, INCISO IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. Julgadas simultaneamente a ação cautelar e a principal, e interposta apelação única, esta deve ser recebida com efeitos distintos. Quanto à ação cautelar, o apelo deve ser recebido, apenas, no efeito devolutivo, impondo-se o duplo efeito somente em relação à ação principal. Precedentes.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, tornando definitiva a liminar concedida, conceder o efeito suspensivo e devolutivo ao recurso de apelação interposto na ação declaratória de nº 2005.0001.0794-0/0. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Ausência momentânea da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7285 (07/0056841-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Reivindicatória de Posse nº 423/03, da Comarca de Ponte Alta do Tocantins.
AGRAVANTE: PASQUAL JOSE ROTILLI
ADVOGADO: Antônio Fabio dos Santos
AGRAVADOS: NELSON ALBERTO PUBLICE E MARIA TEREZA OLIVEIRA PUBLICE
ADVOGADO: Messias Geraldo Pontes
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. I – Em sede de agravo de instrumento contra decisão que deu eficácia à antecipação de tutela de reintegração de posse de imóvel rural, compete ao juízo “ad quem” apenas a verificação da existência dos requisitos legais para a concessão da medida urgente na instância singular, sob pena de abordagem de matéria ainda não apreciada no Juízo de origem, o que configuraria supressão de instância. II – A demonstração válida, na instância precedente, do cometimento de esbulho, constitui motivo para a manutenção da decisão que concedeu, em antecipação de tutela, a reintegração de posse.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 7285/07, nos quais figuram como Agravante Pasqual José Rotilli e Agravados Nelson Alberto Pulice e outra. Sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão interlocutória combatida, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, a Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Vogal e o Exmo Sr. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 30 de janeiro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7336 (07/0057142-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 7536-0/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
EMBARGANTE/AGRAVANTE: JATOBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BABIDAS LTDA.
ADVOGADOS: Misael Montenegro Filho e Outra
EMBARGADO: DECISÃO DE FLS. 151/153.
AGRAVADO: WAGNER ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO: José Átila de Sousa Povoia
RELATOR: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

EMENTA: I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO REFERENTE AO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE LIMINAR – RECURSO IMPROVIDO. Não cabe ao Relator, ao apreciar pedido de liminar, adentrar na matéria de fundo, explicando de forma minuciosa os motivos que o levou ao deferimento ou indeferimento. Ao contrário, com a exposição das razões afetas ao mérito, já na análise da liminar, o julgamento do recurso será inevitavelmente prejudicado.

ACÓRDÃO: Sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora, em negar provimento ao recurso. Votaram com a Relatora o Exmo Sr. Juiz Rubem Ribeiro e o Exmo Sr. Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim. Ausência momentânea do Exmo Sr. Des. Antônio Félix e ausência justificada do Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas - Vogais. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. José Demóstenes de Abreu. Palmas-TO, 28 de novembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7388 (07/0057590-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução nº 7416/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO.
AGRAVANTE: DISBER DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREJAS LTDA.
ADVOGADOS: Jerônimo Ribeiro Neto e Outro
AGRAVADO: CLÁUDIO JOSÉ TOMASI
ADVOGADO: Albery César de Oliveira
RELATOR: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REFORÇO DA PENHORA - VENDA DO BEM A TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO NÃO PROVIDO. - A sistemática do processo civil rege-se pela instrumentalidade das formas, princípio segundo o qual se reputam válidos os atos que cumpram a sua finalidade essencial, ainda que realizados de outra forma, sem cominar nulidade, conforme disposições insitas no art. 244, do CPC. Em não tendo sido suficiente o valor do produto somado ao valor já penhorado para garantir a execução, resta necessário o reforço da penhora, nos termos do art. 667, II, do CPC. Na espécie, o fato de não ter ocorrido a venda para o próprio Executado-agravante, não trouxe prejuízo ao fim que se destinava, não havendo que se falar, outrossim, em depositário infiel, uma vez que o valor vendido a terceiros corresponde ao mesmo oferecido pelo executado, sem qualquer prejuízo às partes.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Acompanharam o voto do Relator, Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas-TO, 28 de novembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7412 (07/0057783-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 41197-0/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADOS: Edemilson Koji Motoda e Outros

AGRAVADA: FLAVIA ALVES COSSENDEY

ADVOGADOS: Joao Aparecido Bazolli e Outros

RELATOR: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - NÃO CABIMENTO - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. RECURSO NÃO PROVIDO. - O adimplemento substancial, configurado o pagamento de 90% do contrato, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em substituição da cobrança das parcelas restantes. Atende à exigência da boa-fé a devedora que requer o envio dos autos à contadoria judicial para a atualização do débito para consequentemente purgação da mora.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau, revogando, de conseguinte, o efeito suspensivo concedido às fls. 67/69. Acompanharam o voto do Relator, Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas-TO, 28 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7606 (07/0059625-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 54837-3/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTES: OSMAR VICENTE DA CRUZ E MARIA GERÇA MACHADO BARBOSA

DEFEN.(*) PÚBLICO: Sueli Moleiro

AGRAVADA: JOVITA COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO: José Orlando Pereira Oliveira

RELATOR: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. GREVE. JUSTIFICATIVA DA NÃO JUNTADO DO DOCUMENTO ESSENCIAL. FALTA DE COMBATE DA INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Deve ser mantida a decisão que nega seguimento ao Agravo de Instrumento se combatido apenas um dos argumentos contidos na decisão, subsistindo o argumento não impugnado.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão regimentalmente agravada. Acompanharam o voto do Relator, Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, a Desembargadora DALVA MAGALHÃES e o Juiz RUBEM RIBEIRO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 27 de novembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7628 (07/0059897-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto no 71930-5/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas -TO.

AGRAVANTE: HUMBERTO DE ALENCAR TORMIN BORGES

ADVOGADO: Willians Alencar Coelho

AGRAVADO: MARCOS DE MENDONÇA MARCELINO

ADVOGADOS: Elvis Rigodanzo e Outros

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. LIMINAR. REQUISITOS. ARTIGO 813 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausente o fumus boni iuris na Ação Cautelar, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de qualquer dos requisitos previstos no artigo 813 do Código de Processo Civil, é de ser reformada a decisão que concedeu liminarmente o arresto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 7628/07, onde figuram como Agravante Humberto de Alencar Tormin Borges e Agravados Elvis Rigodanzo e outros. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador

LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, para, reformando a decisão agravada, cancelar o auto de arresto e depósito, e determinar, em definitivo, a retomada do bem ao agravante, de acordo com o voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas - TO, 23 de janeiro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 7767 (07/0061134-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada no 86640-5/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas -TO.

AGRAVANTE: GABRIEL JORGE NETO

ADVOGADOS: Alberto Fonseca de Melo e Outro

AGRAVADOS: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO CUNHA E OUTROS

ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Não sendo evidente a tempestividade, a ausência de certidão de intimação do agravante, por ser peça obrigatória, conforme dispõe o § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil, implica em negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Não se admite a correção de defeito na formação do instrumento após sua interposição, em função da ocorrência de preclusão consumativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 7767/07, onde figura como Agravante Gabriel Jorge Neto e Agravados Antônio Carlos Ribeiro Cunha e outros. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de agravo regimental no agravo de instrumento interposto, mantendo incólumes os efeitos da decisão monocrática atacada, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas -TO, 23 de janeiro de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5039/08 (07/0062180-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS E

ORLANDO DIAS DE ARRUDA

PACIENTE: SANDRA ALVES BARBOSA

ADVOGADOS: Marcos Alberto Pereira Santos e Outro

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS e ORLANDO DIAS DE ARRUDA, em favor da Paciente SANDRA ALVES BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO. Extrai-se dos autos que a Paciente foi presa em flagrante, por volta das 21h30min, no dia 20/12/2007, no Hotel WF, na cidade de Nova Olinda –TO, após ter sido encontrada com 23 papelotes da substância entorpecente vulgarmente conhecida como “crack”. Formulou pedido de liberdade provisória, negado pela autoridade impetrada. Assevera que a prisão não é legítima por não restar caracterizado o crime capitulado no art. 33 da Lei no 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes). Aduz não vislumbrar elementos suficientes para demonstrar a necessidade de mantê-la presa, mesmo porque os fatos criminosos imputados a ela não teriam se dado conforme noticiado, o que será esclarecido no decorrer da instrução criminal. Saliencia ser a Paciente primária, possuidora de bons antecedentes, trabalhadora, possuir ocupação lícita e residência fixa. Isso lhe permitiria responder a acusação em liberdade. Sustenta inexistirem razões para a prisão, por ausência de risco à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal. Por fim, requer a concessão liminar para que a Paciente seja imediatamente posta em liberdade. No mérito, requer a confirmação da liminar para relaxar a prisão. Acostou aos autos os documentos de fls. 21/71. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Habeas Corpus constitui medida excepcional porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, aferível, de plano, sem qualquer dilação probatória. O provimento requer a presença do necessário “periculum in mora”, consubstanciado na possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, do “fumus boni iuris”, que é a plausibilidade do direito subjetivo deduzido. No caso em análise, faz-se necessária a adoção de cautela, mormente por não haver, a princípio, irregularidades no flagrante, além de a quantidade de droga apreendida indicar tratar-se de tráfico. Ressalte-se que, quando da prisão, a Paciente não negou a autoria do delito, reservando-se no direito de permanecer em silêncio, enquanto as pessoas que com ela foram presas afirmaram que a droga pertencia à Paciente. Tais circunstâncias não recomendam o deferimento da ordem em caráter liminar, por merecerem análise mais acurada, o que somente será viável no julgamento do mérito deste “writ”, com a superveniência das informações prestadas pelo juiz singular. Posto isso, denego a liminar almejada. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações de mister, autorizando o Secretário da Câmara a assinar o respectivo ofício, a fim de agilizar o presente “writ”. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para lançamento de parecer. Após,

conclusos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 18 de fevereiro de 2008 Desembargador MARCO VILLAS BOAS-RelatorSV/MV/ma”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 07/2008

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro (02) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3614/08 (08/0061834-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 63470-9/07 - ÚNICA VARA).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CPB.
APELANTE: EDILSON SOUZA OLIVEIRA.
DEFENSORA PÚBLICA: DANIELA MARQUES DO AMARAL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exª. Srª. MARIA COTINHA BEZERRA (Proc. Substituta)
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3294/06 (06/0053368-9).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO Nº 2534-8/06 - 1ª VARA CRIMINAL).
APELANTE: SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: AURIDÉIA PEREIRA LOIOLA.
APELADO: JÚLIO CÉSAR SPINDOLA ITACARAMBY.
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exª. Srª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2753/2005 (05/0041275-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 3862/04 E 1 APENSO N.º 964/04 1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: JAMAL HASSAN BAKRI
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: Analisando os presentes autos, verifica-se que, em sessão de julgamento realizada no dia 23 de outubro de 2007, a 5ª Turma, da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, deu provimento ao recurso em epígrafe, para condenar o apelado JAMAL HASSAN BAKRI à pena de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, como incurso no art. 12 c/c 18, III, da Lei n.º 6.368/76, c/c art. 29, do Código Penal, sendo determinado expedição do competente mandado de prisão contra o mesmo, consoante acórdão de fls. 598/599. Denota-se, ainda, que após o referido julgamento, os advogados do apelado, constituídos nos autos, renunciaram aos seus mandatos. Com efeito, DETERMINO a expedição de Carta Precatória Intimatória à Comarca de Jundiá, Estado de São Paulo, para o fim de intimar o apelado em seu endereço constante nos autos, para constituir novo advogado, cientificando-o, ainda, do acórdão de fls. 598/599, bem como para efetivar a sua prisão. Cumpra-se. Palmas, 20 de fevereiro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente da 2ª Câmara Criminal.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7851/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 4183
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (S): ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS
AGRAVADO (A): LUCIANE ALVES DE LIMA
DEF. PÚBLICA: ARASSÔNIA ALVES DE LIMA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do

seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 dias do mês de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7852/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 4183
AGRAVANTE: VOLKSWAGEN LEASING S/A
ADVOGADO (S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO (S): WANDER LÚCIA OLIVEIRA CHAVES - ME
ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 dias do mês de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSOS ESPECIAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1830

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:
RECORRENTE: ZALRENICE SIMÕES DE LIMA
ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO. 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, ADMITO o presente recurso e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 2717/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE: AGUIMAR FERREIRA SILVA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO E OUTRO
RECORRIDO (S): SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO. 6. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, ADMITO o presente recurso e conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1647/04

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Perdas Patrimoniais nº 8030/00
REQUISITANTE: Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda e dos Registros Públicos da Comarca de Gurupi
REQUERENTE: ZACARIAS JOSÉ RUFINO e OUTROS
ADVOGADO: MILTON ROBERTO TOLEDO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: JOSUÉ PEREIRA AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informa às fls. 147 sobre as medidas adotadas para a quitação desta requisição. Desta forma, aguarde-se na Divisão de Precatórios até comprovação do seu adimplemento a ser efetuado em conta vinculada a esta Corte, ressaltando-se, que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Deste despacho, intime-se a entidade devedora, na pessoa do subscritor da peça de fls. 147. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1674/05 (05/0043464-6)

REFERENTE: (Ação monitória nº 1141/96 – Vara Cível da Comarca de Araguaçu)
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÇU
EXEQUENTE: RETÍFICA BANDEIRANTES DE MOTORES LTDA
ADVOGADO: ÉLCIO ATAÍDES BUENO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA-TO
ADVOGADOS: JOÃO AMARAL SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Defiro o pedido de parcelamento do débito formulado pelo ente-devedor às fls. 70/71. Advirto o ente-devedor que os depósitos de quaisquer valores referentes ao pagamento de precatórios deverão ser consignados (depositados) em conta judicial vinculada diretamente ao juízo da Comarca de Araguaçu, nos exatos termos do § 2º, do art. 100, da CF c/c artigo 27 da Resolução 006/2007. Desde já, intime-se o município-executado do inteiro teor deste despacho e ainda, para que comprove nos autos

o pagamento da primeira prestação relativa ao parcelamento, no prazo de trinta (30) dias. Ultimada tal providência, expeça-se carta de ordem ao juízo requisitante autorizando a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, acostando à carta o respectivo comprovante, dando cumprimento a presente requisição. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1706/06

REFERENTE: Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 627/98
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiás
REQUERENTE: PAULO ROBERTO KLIEMANN e OUTROS
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO e OUTROS
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informa às fls. 324 sobre as medidas adotadas para a quitação desta requisição. Desta forma, aguarde-se na Divisão de Precatórios até comprovação do seu adimplemento a ser efetuado em conta vinculada a esta Corte, ressaltando-se, que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Deste despacho, intime-se a entidade devedora, na pessoa do subscritor da peça de fls. 324. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1716/06

REFERENTE: Execução de Título Executivo Judicial nº 4526/04
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins
REQUERENTE: JOÃO ALBERTO VERAS BECKMAN
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: JOSUÉ PEREIRA AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informa às fls. 68 sobre as medidas adotadas para a quitação desta requisição. Desta forma, aguarde-se na Divisão de Precatórios até comprovação do seu adimplemento a ser efetuado em conta vinculada a esta Corte, ressaltando-se, que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Deste despacho, intime-se a entidade devedora, na pessoa do subscritor da peça de fls. 68. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1730/07

REFERENTE: Ação de Desapropriação nº 627/98
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiás
REQUERENTE: MATHEUS COSTA GUIDI
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA e OUTROS
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informa às fls. 94 sobre as medidas adotadas para a quitação desta requisição. Desta forma, aguarde-se na Divisão de Precatórios até comprovação do seu adimplemento a ser efetuado em conta vinculada a esta Corte, ressaltando-se, que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Deste despacho, intime-se a entidade devedora, na pessoa do subscritor da peça de fls. 94. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1505/07

REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 081/99
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas
REQUERENTE: VALDETE MARQUES PEIXOTO DE MOURA
ADVOGADO: GERALDO DIVINO CABRAL
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: JOSUÉ PEREIRA AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informa às fls. 73 sobre as medidas adotadas para a quitação desta requisição. Desta forma, aguarde-se na Divisão de Precatórios até comprovação do seu adimplemento a ser efetuado em conta vinculada a esta Corte, ressaltando-se, que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Deste despacho, intime-se a entidade devedora, na pessoa do subscritor da peça de fls. 73. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1509/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 003/04
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis
REQUERENTE: ADALCINO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ADALCINO ELIAS DE OLIVEIRA
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O exequente, através da petição de fls. 88 que acompanhou a devolução da Carta de Ordem nº 018/07, informa que o Município de Palmeirópolis – TO, efetivou, em cinco parcelas, o pagamento total do precatório, conforme quantia consignada nos autos. Desse modo, face à quitação da quantia aqui requisitada, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1510/07

REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1523/05
REQUISITANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REQUERENTE: ARMANDO JORGE COSTA MELO
ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: JOSUÉ PEREIRA AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informa às fls. 107 sobre as medidas adotadas para a quitação desta requisição. Desta forma, aguarde-se na Divisão de Precatórios até comprovação do seu adimplemento a ser efetuado em conta vinculada diretamente a esta Corte, ressaltando-se, que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Deste despacho, intime-se a entidade devedora, na pessoa do subscritor da peça de fls. 107. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1511/07

REFERENTE : Ação Ordinária de Pensão por Morte nº 1315/97
REQUISITANTE : Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registro Público da Comarca de Palmas
REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA e IRACI MAMEDE DA SILVA
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: JOSUÉ PEREIRA AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informa às fls. 79 sobre as medidas adotadas para a quitação desta requisição. Desta forma, aguarde-se na Divisão de Precatórios até comprovação do seu adimplemento a ser efetuado em conta vinculada a esta Corte, ressaltando-se, que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Deste despacho, intime-se a entidade devedora, na pessoa do subscritor da peça de fls. 79. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1519/07

REFERENTE: Reclamação de Remanescente e Pensão nº 8036/00
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Vara Fazendária da Comarca de Gurupi
REQUERENTE: LEANDRO ALMEIDA DINIZ
ADVOGADO: EMÍLIO DE PAIVA JACINTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: JOSUÉ PEREIRA AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informa às fls. 37 sobre as medidas adotadas para a quitação desta requisição. Desta forma, aguarde-se na Divisão de Precatórios até comprovação do seu adimplemento a ser efetuado em conta vinculada a esta Corte, ressaltando-se, que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Deste despacho, intime-se a entidade devedora, na pessoa do subscritor da peça de fls. 37. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1521/07

REFERENTE : Ação Declaratória de Nulidade de Débito Fiscal nº 205/99
REQUISITANTE : Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas
REQUERENTE: MARIA TEREZA MIRANDA
ADVOGADA: MARIA TEREZA MIRANDA
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: JOSUÉ PEREIRA AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins informa às fls. 45 sobre as medidas adotadas para a quitação desta requisição. Desta forma, aguarde-se na Divisão de Precatórios até comprovação do seu adimplemento a ser efetuado em conta vinculada a esta Corte, ressaltando-se, que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Deste despacho, intime-se a entidade devedora, na pessoa do subscritor da peça de fls. 45. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1547/08

REFERENTE : Ações de Indenização nº 1448-2/06 e 0879-9/06
REQUISITANTE : Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas -TO
REQUERENTE: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
ADVOGADO: Em causa própria
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Através do mandado de fls. 02, a Juíza da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, notificou o Presidente desta Casa, para dar fiel cumprimento à decisão de fls. 419/421, a qual determina que a Fazenda Pública, por intermédio do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, efetue o pagamento imediato ao requerente, no percentual de 20% (vinte) por cento sobre os valores das indenizações, arbitradas na sentença de fls. 294/303. Tendo em vista as determinações contidas na Resolução nº 006/2007, verifico que a presente notificação veio desacompanhada dos requisitos inerentes ao procedimento que aqui se busca, requisição de pagamento em que o Tribunal de Justiça foi condenado em virtude da sentença exequenda, até o momento sem a certidão de trânsito em julgado. Sendo assim, OFICIE-SE à MMª. Juíza requisitante para que nos termos da mencionada resolução encaminhe Ofício requisitório, fornecendo cópia dos documentos nela referidos (artigo 20), no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002